



**PROJETO DE LEI Nº /2026**

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Pirassununga, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º** Fica instituída a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Pirassununga, com a finalidade de garantir a identificação, o acolhimento e o atendimento adequado às pessoas diagnosticadas com TEA em idade tardia.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Diagnóstico Tardio do TEA:

**I** – a promoção do diagnóstico precoce e tardio, assegurando acesso facilitado aos serviços de saúde;

**II** – a capacitação continuada de profissionais da saúde, educação e assistência social para identificação de sinais do TEA em diferentes faixas etárias;

**III** – o acolhimento humanizado às pessoas diagnosticadas tardiamente e seus familiares;

**IV** – a integração entre os serviços da rede pública para atendimento multidisciplinar;

**V** – a divulgação de informações sobre o TEA, com foco nos casos de diagnóstico tardio.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Diagnóstico Tardio do TEA:

**I** - reduzir a subnotificação de casos de TEA em adolescentes, jovens e adultos;

**II** - ampliar o acesso ao diagnóstico e tratamento adequado;

**III** - promover a inclusão social, educacional e profissional das pessoas com diagnóstico tardio;

**IV** - assegurar suporte às famílias e cuidadores;

**V** - estimular a adoção de protocolos e fluxos específicos para identificação e encaminhamento de casos.

**Art. 4º** O Poder Público poderá promover campanhas de conscientização, ações educativas e parcerias com instituições públicas e privadas, visando à efetividade desta Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

**Art. 5º** O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de abril de 2026.

***Mirelle Cristina de Araújo Bueno – Mirelle Buêno***  
***Vereadora***

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 47/2026 - PROTOCOLO: 2229/2026 - 17/04/2026 - 13:09 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Z5MR-H296-Y14C-3A3N



## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

O presente projeto visa instituir, no âmbito do Município de Pirassununga, a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de suprir uma lacuna significativa nas políticas públicas voltadas às pessoas com autismo, especialmente aquelas que não receberam diagnóstico na infância.

É amplamente reconhecido que muitos indivíduos com TEA chegam à adolescência ou à vida adulta sem diagnóstico, o que compromete o acesso a tratamentos adequados, políticas públicas inclusivas e o pleno exercício de seus direitos. Essa realidade resulta, muitas vezes, em dificuldades no ambiente escolar, profissional e social, além de impactos na saúde mental e na qualidade de vida.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 6º e 196, o direito à saúde como um direito social fundamental, cabendo ao Poder Público promover políticas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços. Ademais, a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, garantindo-lhe direitos específicos, inclusive no que se refere ao diagnóstico e atendimento adequado.

Nesse contexto, a proposta busca estruturar diretrizes e objetivos claros para que o Município atue de forma integrada, envolvendo as áreas da saúde, educação e assistência social, promovendo a capacitação de profissionais, o acolhimento das famílias e a ampliação do acesso ao diagnóstico em todas as fases da vida. Importante destacar que a iniciativa é viável do ponto de vista administrativo, uma vez que pode ser implementada por meio da organização e aprimoramento dos serviços já existentes, bem como por meio de campanhas educativas e capacitações, sem a necessidade de criação imediata de novas estruturas.

Ademais, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, é garantida pelo artigo 30 da Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, conferindo legitimidade a esta iniciativa.

Diante do exposto, e considerando os inegáveis benefícios sociais e individuais que a identificação e o diagnóstico precoce do TEA podem proporcionar, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pirassununga, 17 de abril de 2026.

***Mirelle Cristina de Araújo Bueno- Mirelle Buêno***  
***Vereadora***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z5MRH296Y14C3A3N>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Z5MR-H296-Y14C-3A3N**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 47/2026 - PROTOCOLO: 2229/2026 - 17/04/2026 - 13:09 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Z5MR-H296-Y14C-3A3N